

PARECER Nº , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento nº 2.032, de 2020, da Senadora Zenaide Maia, para que sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado da Saúde Interino *sobre a Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e sobre a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde.*

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Senadora Zenaide Maia solicita que o Ministro de Estado da Saúde Interino, Eduardo Pazuello, encaminhe *informações sobre a Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e sobre a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde.*

As portarias sobre as quais são requeridas informações estabelecem normas a serem observadas visando à prevenção, ao controle e à mitigação dos riscos de transmissão da covid-19, sendo que a primeira portaria destina-se às atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios, e a segunda, às atividades em ambientes de trabalho em geral, exceto os de saúde, que devem observar normas específicas.

São requeridas informações sobre os estudos técnicos que embasaram a edição das referidas portarias, a metodologia adotada por tais estudos e se houve participação dos trabalhadores na discussão e na elaboração das medidas de minimização de riscos biológicos previstas nas referidas portarias. Também são solicitadas informações sobre algumas medidas ou orientações adotadas, como: trabalho em áreas arejadas para apenas determinados grupos de trabalhadores; observância de distância de um metro para o distanciamento interpessoal; indicação de uso de máscaras, divisórias impermeáveis entre os postos de trabalho, viseiras ou óculos de proteção apenas quando o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado; não recomendação de testagem laboratorial para a covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento.

Segundo a autora da proposição, as informações solicitadas são necessárias para esclarecer se há problemas técnicos nos normativos citados, conforme aponta a Frente Ampla em Defesa da Saúde dos Trabalhadores, constituída por trinta e uma entidades, instituições e movimentos sociais, e apoiada por dezenas de profissionais, especialistas, pesquisadores e cientistas das áreas de Saúde Pública, Saúde Coletiva, Saúde do Trabalhador, Sociologia do Trabalho, entre outras áreas afins.

II – ANÁLISE

O requerimento sob análise tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá, ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Risf enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade

a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.032, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator